

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

LUCAS PIRES MACIEL

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

RAMON ROCHA SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário, financeiro e processo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Pires Maciel, Ramon Rocha Santos, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-279-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

Apresentação

O III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com o UNICURITIBA, apresentou como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo de Trabalho “DIREITOS TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I”, realizado no dia 25 de junho de 2021, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e por Programas de Pós-Graduação em Direito pelos pós-graduandos, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – UNIMAR

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos – UFBA

A RELAÇÃO INTRAFEDERATIVA E O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE: UMA ANÁLISE DO FEDERALISMO SANITÁRIO COOPERATIVO BRASILEIRO

Paulo Roberto Barbosa Ramos¹
David Elias Cardoso Camara
Edson Barbosa de Miranda Netto

Resumo

O Federalismo é caracterizado por ser um mecanismo de repartição do poder do Estado entre vários entes de um determinado território. Tendo sua origem nos Estados Unidos da América e sendo adotado pelo Brasil na Constituição Federal de 1988, o Federalismo brasileiro é hoje considerado como cláusula pétrea e merece ser compreendido como sendo um processo, em virtude de sua constante evolução.

Nesse processo de desenvolvimento, o Constituinte de 1988 estabeleceu importantes modificações na Forma de Estado originada em 1787 pelos pais fundadores norte-americanos, como, por exemplo, o federalismo sanitário cooperativo, podendo ser conceituado como a separação harmônica dos serviços e políticas públicas referentes à saúde entre as várias esferas da Federação brasileira.

O presente estudo busca, assim, fazer uma análise do constitucionalismo, tendo como foco central, o federalismo sanitário cooperativo no Brasil.

O federalismo brasileiro, instituído desde o início da República, é caracterizado por fortes desigualdades regionais e pelo descompromisso institucional em estabelecer em cada nível de governo estratégias de defesa e projetos harmônicos.

A presente quadra de incisiva percepção de fragilidade organizacional do Brasil destaca-se ainda mais com o surgimento da pandemia ocasionada pela COVID-19, acirrando as dificuldades do federalismo cooperativo em estabelecer medidas efetivas de combate à crise sanitária.

Tal cenário tornou-se ainda mais complexo devido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, pela legitimidade dos entes da federação para legislar e tomar decisões administrativas acerca crise sanitária.

Analisar o Federalismo Sanitário Cooperativo e sua aplicabilidade após a Constituição Federal de 1988, investigando os seus fundamentos históricos políticos e ideológicos.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Discutir o projeto de Federação insculpido na atual ordem constitucional brasileira;

Avaliar criticamente o desenho constitucional de repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias e sua concentração na órbita federal; Estudar a interação entre os Poderes Legislativo e Judiciário frente a promoção de serviços e políticas à saúde.

A presente pesquisa teve uma abordagem qualitativa, contemplando o procedimento de análise de conteúdo, procedendo-se a todas as suas etapas de forma minuciosa e observando-se as peculiaridades e princípios da pesquisa empírica em ciências sociais.

Nesse aspecto, além de uma abordagem teórica referente ao resgate constitucional insculpido na Constituição Federal de 1988 sobre o conceito de federalismo sanitário cooperativo e sobre como o Legislativo e Judiciário modulam e constroem uma nova Forma de Estado pautado na defesa ao direito constitucional à saúde.

A abordagem qualitativa, assim, foi utilizada para agrupar os núcleos de sentido, alvo da análise de conteúdo, refletidos em documentos e artigos que compõem o conjunto de dados empíricos a serem avaliados no presente estudo.

O federalismo sanitário cooperativo brasileiro, estabelecido na Constituição Federal de 1988, configura-se pela competência administrativa comum e de competência legislativa concorrente entre os entes federados na defesa à saúde.

O constituinte de 1988 estabeleceu que todos os entes da federação terão dever de concretizar o direito à saúde, devendo o Poder Judiciário, quando acionado, interpretar as normas da Constituição e as normas infraconstitucionais que a concretizarem.

Conforme disposto no art. 24, § 1º, da CF de 1988 compete à União legislar matérias de regras gerais, cabendo aos outros entes federais matérias concorrente-subjacente. Porém, a partir do surgimento da pandemia da COVID-19, o federalismo fiscal e cooperativo brasileiro teorizado pelo Texto Constitucional foi posto em delicada situação.

Nesse cenário de crise, em 2020, foi julgada a ADI nº 6341, de modo que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela legitimidade dos demais entes (Estados-Membros, DF e Municípios) da Federação para legislar acerca da crise sanitária, de modo que as medidas tomadas pela União não poderiam excluir a competência suplementar dos entes regionais e locais.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988, Federalismo Cooperativo, Federalismo Sanitário

Referências

AGUIAR, Severino José Costandrade de; SANTOS, Júlio Edstron. O coronavírus e a necessidade dos tribunais de contas incentivarem o aprimoramento do federalismo cooperativo brasileiro. In: Rev. Controle, Fortaleza, v. 18, n.2, p. 42-76, jul./dez. 2020.

ANDRADE FILHO, Luiz Marques. Notas Sobre finanças e federalismo no Brasil. Salvador: Faculdade Ruy Barbosa, 2002.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.239, de 27 de Junho de 1963. 1963. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4239-27-junho-1963-353332-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 07 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Painel Coronavírus. 2021a. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Painel de Ações COVID-19. 2021b. Disponível em: <http://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=615fc495-804d-409f-9b08-fb436a455451&sheet=260e1cae-f9aa-44bb-bbc4-9d8b9f2244d5&theme=simplicity&opt=cursel%2Cctxmenu&select=clearall>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 Distrito Federal. Relator Min. Marco Aurélio. Requerente: Partido Democrático do Brasil. 2020a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5880765>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transparência. 2020b. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=615fc495-804d-409f-9b08-fb436a455451&sheet=260e1cae-f9aa-44bb-bbc4-9d8b9f2244d5&theme=simplicity&opt=cursel%2Cctxmenu&select=clearall>.

Acesso em: 07 dez. 2020.

BBC. Coronavírus na China: perguntas e respostas sobre doença pulmonar que matou 81 pessoas e chegou a 13 países. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51060492>. Acesso em: 12 set. 2020.

BERCOVICI, Gilberto. A descentralização de políticas sociais e o federalismo cooperativo brasileiro. *Revista de Direito Sanitário*, v. 3, n. 1, p. 13-28, mar. 2002.

CEPEDISA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Direitos na Pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à covid-19 no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/boletim-direitos-na-pandemia-no-10>. Acesso em: 08 fev. 2021.

DANTAS, Andrea de Quadros; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; PEREIRA, Alessandra Lopes da Silva. A Pandemia de Covid-19 e os Precedentes do STF sobre as Competências Constitucionais dos Entes Federativos: uma Guinada Jurisprudencial Ou Mera Continuidade da Função Integrativa da Corte? *RDP*, Brasília, v. 17, n. 96, p. 37-64, nov./dez. 2020.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2007.

GIROLDO, Camila Nayara; KEMPFER, Marlene. Autonomia municipal e o federalismo fiscal brasileiro. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 3, p. 3-20, set./dez. 2012.

MENDES, Gilmar. Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes, presidente do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da abertura da exposição “o Supremo e o cidadão”, em homenagem aos 200 anos da criação do órgão de cúpula do judiciário brasileiro e dos 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1º de outubro de 2008, às 18 horas. 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discurso_exposicao.pdf. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Pandemia levará à maior contração da atividade econômica na história a América Latina e Caribe. 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-covid-19-levara-maior-contracao-atividade-economica-historia-regiao-caira-53>. Acesso em: 10 dez. 2020.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Federalismo: condições de possibilidade e características*

essenciais. In: Revista de informação legislativa. v. 49, n. 193, p. 21-30, jan./mar. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Cruel Pedagogia do Vírus. Edições Almedina, S.A. Coimbra. 2020.

TORRES, Heleno Taveira. Constituição financeira e o federalismo financeiro cooperativo equilibrado brasileiro. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFFE, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 25-54, mar./ago. 2014.